



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



LEI Nº 512, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Obriga as empresas produtoras, distribuidoras e que comercializam disquetes ou similares a recolhê-los quando inutilizados, dando-lhes destinação sem causar poluição ambiental.

O VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Francisco de Sales Guerra Neto**, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas produtoras de disquetes ou similares para uso em computador instaladas ou que vierem a se instalar no Estado ficam obrigadas a criar e manter programa de recolhimento, reciclagem ou destruição do produto, sem causar poluição ambiental.

Art. 2º As empresas produtoras, distribuidoras ou que comercializam o produto deverão em estabelecimentos, à disposição do público, serviço de coleta de disquetes usados ou danificados destinados à destruição.

§ 1º Ao receber o produto, a empresa deverá expedir nota de entrada, e uma das vias deverá ser encaminhada à Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, para efeito de controle e fiscalização.

§ 2º O material recolhido deverá ser repassado à distribuidora ou ao fabricante, que deverá emitir nota de recolhimento do produto.

Art. 3º As empresas produtoras deverão promover campanhas, fazendo veicular propaganda esclarecendo os usuários sobre os riscos para o meio ambiente de se jogarem disquetes em locais não apropriados e os benefícios de se recolhê-los para posterior destruição.

Parágrafo único. Entende-se por locais apropriados as urnas que armazenarão os disquetes inválidos.

Art. 4º Fica a cargo da Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, a regulamentação das dimensões das referidas urnas, bem como a fiscalização, para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2005.

Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
Vice-Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



LEI Nº 512, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Obriga as empresas produtoras, distribuidoras e que comercializam disquetes ou similares a recolhê-los quando inutilizados, dando-lhes destinação sem causar poluição ambiental.

O VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Francisco de Sales Guerra Neto**, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas produtoras de disquetes ou similares para uso em computador instaladas ou que vierem a se instalar no Estado ficam obrigadas a criar e manter programa de recolhimento, reciclagem ou destruição do produto, sem causar poluição ambiental.

Art. 2º As empresas produtoras, distribuidoras ou que comercializam o produto deverão em estabelecimentos, à disposição do público, serviço de coleta de disquetes usados ou danificados destinados à destruição.

§ 1º Ao receber o produto, a empresa deverá expedir nota de entrada, e uma das vias deverá ser encaminhada à Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, para efeito de controle e fiscalização.

§ 2º O material recolhido deverá ser repassado à distribuidora ou ao fabricante, que deverá emitir nota de recolhimento do produto.

Art. 3º As empresas produtoras deverão promover campanhas, fazendo veicular propaganda esclarecendo os usuários sobre os riscos para o meio ambiente de se jogarem disquetes em locais não apropriados e os benefícios de se recolhê-los para posterior destruição.

Parágrafo único. Entende-se por locais apropriados as urnas que armazenarão os disquetes inválidos.

Art. 4º Fica a cargo da Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, a regulamentação das dimensões das referidas urnas, bem como a fiscalização, para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2005.

Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
Vice-Presidente